
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RIO
GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5087558-91.2022.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de Evento 603, expor e requerer o que segue.

Foi determinada a intimação da Administradora Judicial para se manifestar acerca da documentação apresentada pela Recuperanda no evento 602, referente à sua regularidade fiscal, conforme determinado por este d. Juízo na decisão de ev. 578.

Em manifestação anterior (ev. 593), esta Administradora Judicial, considerando a documentação apresentada pela Recuperanda no ev. 586, registrou a forma como a questão vem sendo tratada no processo recuperacional e consignou que, **quanto aos débitos municipais, restou comprovada a regularidade fiscal nessa esfera.**

No tocante aos débitos estaduais, apontou-se apenas a expectativa de regularização, sem elementos concretos que demonstrassem a efetiva consolidação do benefício.

Em relação aos débitos federais, verificou-se que o acordo de transação individual permanecia em fase de análise, inexistindo, até então, regularização definitiva do passivo.

Instada novamente a se manifestar, a Recuperanda informou, no ev. 602, que todos os débitos estaduais encontram-se parcelados, com os acordos ativos e atualmente na 6ª parcela; e que, quanto aos débitos federais, não houve qualquer alteração desde a última manifestação, permanecendo a proposta de transação individual em situação de “análise” pela PGFN desde 09/10/2025, conforme tela sistemática emitida em 21/11/2025. Requeru, assim, a concessão de prazo adicional para a completa regularização fiscal e posterior comprovação nos autos.

Pois bem.

Quanto à documentação complementar, verifica-se que, analisados os documentos acostados nos evs. 602.2 e 603.4 a 603.7, é possível confirmar a veracidade das informações apresentadas pela Recuperanda, constatando-se que: **(i)** o total de débitos inscritos compreende 38 inscrições; **(ii)** 37 inscrições foram incluídas em transação; e **(iii)** 1 inscrição permanece em cobrança.

Em razão disso, a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul emitiu certidão positiva de débitos (ev. 602.2):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Nome: IRMAOS WERLANG COM GEN ALIMENT LTDA EM REC JUD

CNPJ base: 09.185.272/

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Certificamos que, aos **24 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2025**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO POSITIVA

Descrição dos Débitos/Pendências

POSSUI 38 DEBITO(S):
1 Adm Em Cobrança - 37 Adm Parcelado

Assim, a dúvida relativa ao efetivo pagamento do parcelamento estadual restou superada diante da certidão juntada.

Todavia, constata-se apenas **regularização parcial** do passivo estadual, pois permanece um débito não incluído em transação e, portanto, ainda em aberto. Dessa forma, a comprovação apresentada ainda se mostra **insuficiente** para fins do requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, quanto aos débitos federais, o acordo de transação individual ainda se encontra em fase de análise (ev. 602.3), inexistindo regularização definitiva do passivo, embora seja possível reconhecer que a Recuperanda vem adotando as providências necessárias para sua solução.

Diante das pendências verificadas, ainda não é possível reconhecer, neste momento, o cumprimento do disposto no art. 57 da LREF.

ANTE O EXPOSTO, diante do que se apurou, esta Administradora Judicial:

a) caso seja o entendimento deste d. Juízo, opina seja concedido prazo adicional para regularização do passivo fiscal estadual, conforme exigido pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005; e,

b) quanto aos débitos federais, opina para que se aguarde o desfecho da tramitação do recurso administrativo interposto no âmbito da PGFN.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo Ricardo Andraus
OAB/PR 38.515 OAB/PR 31.177